# Caderno de estudos LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA

41 LEGISLAÇÕES

Inclui:

- ✓ Maior espaço para anotações
- Legislação com destaques
- ✓ Indicação dos principais artigos
- ✓ Comentários, tabelas e jurisprudência
- ✓ Leitura mais confortável
- ✓ Redação simplificada
- ✓ Controle de leitura e revisões

ATUALIZAÇÃO

2024

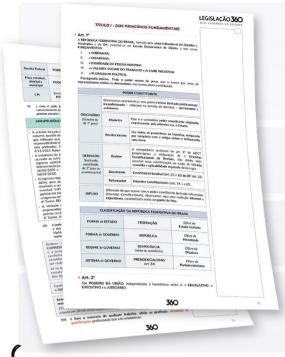
DEMONSTRATIVO



# Caderno de estudos LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA

**DEMONSTRATIVO** 

### Seu caderno de estudos!



#### MAIOR ESPAÇO PARA ANOTAÇÕES

Avance no estudo das legislações e organize todas as suas anotações em um só lugar.

Criamos este formato de CADERNO DE ESTUDOS em 2018, combinando a letra da lei, jurisprudência, tabelas e o espaço dedicado para anotações que se tornou marca da Legislação 360.

#### **† INDICAÇÃO DOS PRINCIPAIS ARTIGOS**

Além de todas as demais marcações, destacamos com uma estrela os artigos com maior incidência em provas e que merecem atenção especial.

#### TABELAS E JURISPRUDÊNCIA

Para aprofundar seus estudos, incluímos a jurisprudência relacionada aos dispositivos e tabelas esquematizando a doutrina.

#### **REDAÇÃO SIMPLIFICADA**

Desenvolvemos uma diagramação especial para as legislações, facilitando muito a sua leitura. Além disso, também simplificamos a redação dos dispositivos, especialmente nos números.

#### LEGISLAÇÃO COM DESTAQUES

**NEGRITO** > Utilizado para realçar termos importantes.

ROXO > Aplicado para destacar números, incluindo datas, prazos, percentuais e outros valores numéricos.

**LARANJA** > Expressões que denotam negação, ressalva ou exceção.

CINZA TACHADO > Indica vetos e revogações.

CINZA SUBLINHADO > Dispositivos cuja eficácia está prejudicada, mas não estão revogados expressamente.

#### **NAVEGAÇÃO POR MARCADORES**



Uma ferramenta adicional para leitores digitais.

Nossos materiais foram desenvolvidos para garantir uma leitura confortável quando impressos, mas se você prefere ler em dispositivos eletrônicos, conheça esta funcionalidade. Implementamos em todos os nossos conteúdos o recurso de navegação por marcadores, um componente interativo do leitor de PDF (cujo nome pode variar de acordo com o programa utilizado).

Nesta ferramenta, títulos, capítulos, seções e artigos das legislações, assim como súmulas e outros textos relevantes de jurisprudência, são organizados na barra de marcadores do leitor de PDF. Isso permite que você localize cada item de forma mais rápida.

Além disso, a funcionalidade VOLTAR, presente em alguns leitores de PDF, facilita o retorno ao ponto de leitura onde você parou, sem a necessidade de ficar rolando páginas.

#### GUIA DE ESTUDOS MATERIAL GRATUITO

Se você está começando a se preparar para concursos ou busca uma melhor organização e planejamento, este guia será de grande ajuda em sua jornada. Disponibilizamos o conteúdo gratuitamente em nosso site: www.legislacao360.com.br



- ✓ BIBLIOGRAFIA PARA CONCURSOS PÚBLICOS E OAB
- ✓ ORIENTAÇÕES PARA ESTUDAR JURISPRUDÊNCIA
- ✓ COMO OTIMIZAR A RESOLUÇÃO DE QUESTÕES
- ✓ MODELO DE CICLO DE ESTUDOS
- ✓ PLANNER PARA A LEITURA DE INFORMATIVOS (STF E STJ)
- ✓ PLANNER PARA O ESTUDO DAS LEGISLAÇÕES

#### **CONTROLE DE LEITURA DAS LEGISLAÇÕES**

Incluído no Guia de Estudos, o **PLANNER METAS DA LEGISLAÇÃO** é uma planilha desenvolvida para ajudar você a organizar suas leituras e revisões. Este material é gratuito e está disponível para *download* em nosso site. No guia você encontrará também sugestões de como utilizar a planilha. Veja algumas das características principais:



#### Desenvolvimento editorial e todos os direitos reservados a 360 EDITORA JURÍDICA LTDA.

Material protegido por direitos autorais. É proibida a reprodução ou distribuição deste material, ainda que sem fins lucrativos, sem a expressa autorização da 360 Editora Jurídica Ltda. Lei 9.610/98 – Lei de Direitos Autorais. www.legislacao360.com.br – editora@360.ltda

#### **SUMÁRIO**

NDICE DAS TABELAS	7
Lei 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa (LIA)	13
Lei 9.784/99 - Processo Administrativo	41
Lei 8.112/90 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União	62
Lei 11.416/06 - Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União	138
Lei 9.962/00 - <b>Regime de Emprego Público</b>	145
Lei 8.745/93 - Contratação por Tempo Determinado	147
Decreto 9.507/18 - <b>Terceirização no Serviço Público Federal</b>	154
Lei 14.133/21 - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos	160
Lei 8.666/93 - (Revogada) Lei de Licitações e Contratos Administrativos	253
Lei 10.520/02 - (Revogada) Lei do Pregão	313
Decreto 10.024/19 - Pregão Eletrônico	317
Decreto 11.462/23 - Sistema de Registro de Preços (SRP)	334
Lei 8.987/95 - Concessão e Permissão de Serviços Públicos	347
Lei 13.460/17 - Direitos dos Usuários dos Serviços Públicos	364
Decreto 9.492/18 - <b>Regulamento da Lei 13.460/17</b>	371
Lei 11.107/05 - Consórcios Públicos	379
Decreto 6.017/07 - Regulamenta a Contratação de Consórcios Públicos	386
Decreto 11.531/23 - Convênios e Contratos de Repasse	399
Lei 13.303/16 - Estatuto Jurídico das Empresas Estatais	410
Lei 13.848/19 - Agências Reguladoras	448
Lei 13.974/20 - Conselhos de Atividades Financeiras (COAF)	460
Lei 11.079/04 - Parceria Público-Privada (PPP)	464
Lei 13.019/14 - Parcerias com Organizações da Sociedade Civil	477
Lei 13.334/16 - Programa de Parcerias de Investimentos (PPI)	503
Decreto 20.910/32 - Prescrição Quinquenal	510
Lei 9.873/99 - Prescrição para o Exercício de Ação Punitiva da Administração Pública Federal	513
DL 4.597/42 - Prescrição das Ações Contra a Fazenda Pública	516
DL 3.365/41 - Desapropriação por Utilidade Pública	518

Lei 4.132/62 - Desapropriação por Interesse Social	532
DL 25/37 - Lei do Tombamento	537
Lei 9.637/98 - Lei das Organizações Sociais	544
Lei 9.790/99 - Lei da OSCIP	552
Lei 12.846/13 - Lei Anticorrupção	559
MP 2.220/01 - Concessão de Uso Especial	569
Lei 9.469/97 - Intervenção Anômala das Pessoas Jurídicas de Direito Público	573
Lei 12.527/11 - Lei de Acesso à Informação (LAI)	577
Decreto 7.724/12 - Regulamenta a Lei de Acesso à Informação (LAI)	591
Lei 13.988/20 - Lei do Contribuinte Legal - Transação Resolutiva de Litígio	610
Lei 8.159/91 - Política Nacional de Arquivos Públicos e Privados	620
Decreto 8.539/15 - Uso do Meio Eletrônico para a Realização do Processo Administrativo	624
Lei 14 129/21 - Lei do Governo Digital - Aumento da Eficiência da Administração Pública	629



#### **ÍNDICE DAS TABELAS**

Lei	8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa (LIA)	13
	Lei 14.230/21 - Alterações importantes	14
	Definição de eventual (ir)retroatividade da Lei 14.230/21	15
	Dupla normatividade em matéria de improbidade para os agentes políticos *	15
	Competência da Justiça Federal nas ações de improbidade	16
	Art. 1° - Antes e depois da Lei 14.230/21	17
	Art. 2° - Antes e depois da Lei 14.230/21	18
	Art. 3°, caput - Antes e depois da Lei 14.230/21	18
	Arts. 4° a 6° - Antes e depois da Lei 14.230/21	18
	Art. 7° - Antes e depois da Lei 14.230/21	19
	Art. 8° - Antes e depois da Lei 14.230/21	20
	Enriquecimento ilícito (art. 9°) - Antes e depois da Lei 14.230/21	21
	Lesão ao erário (art. 10) - Antes e depois da Lei 14.230/21	23
	Art. 10-A - Antes e depois da Lei 14.230/21	24
	Atos contra os princípios (art. 11) – Antes e depois da Lei 14.230/21	25
	Penalidades por improbidade administrativa (Lei 14.230/21)	27
	Art. 12 - Antes e depois da Lei 14.230/21	28
	Art. 13 - Antes e depois da Lei 14.230/21	29
	Declaração anual de bens e valores dos servidores públicos	29
	Art. 14, § 3° - Antes e depois da Lei 14.230/21	30
	Pedido de indisponibilidade de bens	31
	Art. 17, <i>caput</i> - Antes e depois da Lei 14.230/21	32
	Inconstitucionalidade da legitimidade exclusiva do MP	34
	Acordo de não persecução civil - Antes e depois da Lei 14.230/21	34
	Características da ação por improbidade administrativa	36
	Art. 18 - Antes e depois da Lei 14.230/21	36
	Unificação das sanções (art. 18-A)	37
	Art. 20 - Antes e depois da Lei 14.230/21	38
	Art. 21 - Antes e depois da Lei 14.230/21	38
	Art. 22 - Antes e depois da Lei 14.230/21	39
	Prescrição (art. 23) - Antes e depois da Lei 14.230/21	39
Lei	9.784/99 - <b>Processo Administrativo</b>	41
	Processo administrativo, legislativo e judicial	
	Princípios expressos no art. 2º da Lei 9.784/99	
	Principais princípios implícitos na Lei 9.784/99	
	Princípios relacionados aos critérios estabelecidos no § do art. 2º	
	Direitos e deveres dos administrados	
	Delegação e avocação	
	Impedimentos e suspeição	
	Forma, tempo e lugar dos atos do processo	
	Parecer obrigatório de órgão consultivo	o T



	Qual o prazo de que dispõe a Administração Pública Federal para anular um ato administrativo ilegal? *	55
	Súmulas relevantes sobre o princípio da autotutela	55
	Jurisprudência relevante sobre o princípio da autotutela	55
	Súmulas relevantes sobre prescrição	56
	Recurso administrativo *	56
	Resumo do processo administrativo	58
	Prazos do processo administrativo	60
	Sanções	61
	Prioridade na tramitação	61
Lei	i 8.112/90 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União	62
	Características gerais	63
	Definições de cargo público e servidor	63
	Formas de provimento	65
	Licenças e afastamentos que suspendem o prazo para a posse	66
	Diferença entre nomeação e designação	67
	Jornada do servidor público federal que trabalha exposto à radiação	68
	Características gerais do estágio probatório	69
	Licenças e afastamentos do servidor em estágio probatório	69
	Requisitos para adquirir a estabilidade	70
	Hipóteses em que o servidor estável perderá o cargo	70
	Características da reversão	71
	Características da reintegração	72
	Formas de vacância	73
	Principais diferenças entre remoção e redistribuição	75
	Composição da remuneração	77
	Teto remuneratório	78
	Teto remuneratório dos servidores submetidos à Lei 8.112/90	79
	Restituição de valores recebidos por servidor público *	80
	Vantagens	81
	Indenizações	81
	Servidor público federal pode tirar mais de um período de férias no mesmo ano	88
	Conversão em pecúnia de licença-prêmio não fruída	91
	Servidor público no exercício de mandato eletivo	93
	Concessões (ausências do serviço)	94
	Servidor público responsável por pessoa com deficiência tem direito a jornada redu	
	Tempo de serviço na licença para tratamento da própria saúde	97
	Direito de petição	
	Prescrição do direito de requerer	98
	Participação de gerência ou administração de sociedade privada	
	Ministros de Estado participando de conselhos de administração de empresas esta	tais *
	Responsabilidade civil, penal e civil-administrativa	
	Pena de advertência	
	Pena de suspensão	
	Hipóteses de aplicação da pena de demissão	
		107



	Jurisprudência relevante sobre cassação de aposentadoria	. 108
	Efeitos secundários da demissão / destituição de CC	. 109
	Competência para aplicar as penalidades disciplinares	. 110
	Cancelamento e prescrição das penalidades disciplinares	. 111
	Sindicância	. 112
	Excesso de prazo *	. 117
	Ônus da prova	. 118
	Processo Administrativo Disciplinar (Parte 1/2)	. 119
	Processo Administrativo Disciplinar (Parte 2/2)	. 119
	Regime de previdência do servidor ocupante de cargo em comissão	
	Benefícios do Plano de Seguridade Social	. 122
	Aposentadoria voluntária, conforme a EC 20/1998	
	Aposentadoria voluntária para professores (EC 20/1998)	
	Realização de perícia médica	
	Servidor pai solo faz jus à licença-maternidade e ao salário maternidade *	
	Proibição de tratamento diferenciado entre licença-maternidade e licença-adotante	
Lei	8.745/93 - Contratação por Tempo Determinado	. 147
	Acumulação de proventos de aposentadoria de emprego público com remuneração proveniente de exercício de cargo temporário	151
	proveniente de exercició de cargo temporario	. 131
Lei	14.133/21 - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos	160
	Normas gerais de licitação e contratação	. 161
	Abrangência	. 162
	Aplicação	. 162
	Princípios - Lei 14.133/21	. 163
	Princípios - Lei 8.666/93	. 164
	Desenvolvimento nacional sustentável	. 164
	Obras, serviços e fornecimentos de grande vulto	. 170
	Concorrência	. 170
	Pregão	. 170
	Objetivos do procedimento licitatório	. 173
	Publicidade dos atos no processo licitatório	. 174
	Fases do processo licitatório	. 177
	Audiência pública	. 179
	Participação social	. 180
	Reajuste em sentido amplo	. 182
	Margem de preferência	. 183
	Modalidades de licitação	. 184
	Concorrência	. 184
	Pregão	. 185
	Concurso	. 185
	Leilão	. 186
	Diálogo competitivo	. 187
	Critérios de julgamento	. 188
	Melhor técnica x Técnica e preço - Características comuns	. 190
	Execução indireta	. 194
	Prazos mínimos nara apresentação de propostas e lances	107



	Prazos de divulgação - Tabela 2	198
	Modos de disputa	199
	Critérios de desempate	200
	Revogação x Anulação	205
	Contratação direta	206
	Inexigibilidade	207
	Licitação dispensável - Em função do valor	208
	Licitação dispensável – Quando deserta ou fracassada	208
	Alienação de bens	213
	Pré-qualificação x Habilitação	214
	Órgãos e entidades do SRP	217
	Requisitos da "carona"	217
	Disposições sobre os contratos	219
	Aplicação do instituto da compensação nos contratos administrativos *	219
	Contrato (formalismo)	220
	Garantia	224
	Cláusulas exorbitantes	226
	Contrato por prazo indeterminado	227
	Reserva de cargos	228
	Encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais	230
	Alteração contratual	232
	Teoria da imprevisão	232
	Pagamento antecipado	238
	S	242
	Sanções	242
	Linhas de defesa	
	-	246
	Linhas de defesa	246 <b>253</b>
	Linhas de defesa	246 253 254
	Linhas de defesa	246 253 254 255
Lei	Linhas de defesa	246 253 254 255
Lei	Linhas de defesa	246 253 254 255 255
Lei	Linhas de defesa	246 253 254 255 255 257 259
Lei	Linhas de defesa	246 253 254 255 255 257 259
Lei	Linhas de defesa	246 253 254 255 257 259 260 263
Lei	Linhas de defesa	246253254255257259260263
Lei	Linhas de defesa	246 253 254 255 257 259 260 263 264
Lei	Linhas de defesa	246253254255257260263264266
Lei	Linhas de defesa	246 253 254 255 257 259 260 263 264 266 269
Lei	Linhas de defesa	246253254255257260263264266269271
Lei	Linhas de defesa	246 253 254 255 257 259 260 264 266 266 271 272
Lei	Linhas de defesa	246 253 254 255 257 260 264 264 266 267 272 272
Lei	B.666/93 - (Revogada) Lei de Licitações e Contratos Administrativos	246 253 254 255 257 259 260 264 264 269 271 272 272 272
Lei	B.666/93 - (Revogada) Lei de Licitações e Contratos Administrativos	246 253 254 255 257 259 260 264 264 266 271 272 272 272 273
Lei	B.666/93 - (Revogada) Lei de Licitações e Contratos Administrativos	246 253 254 255 257 259 260 263 264 266 271 272 272 272 273 274
Lei	Linhas de defesa	246 253 254 255 257 260 264 264 266 271 272 272 272 274 274 284
Lei	Linhas de defesa	246253254255257260264264269272272272272274274284



	Contratos da Administração *	293
	Exigência de garantia	295
	Duração dos contratos	296
	Cláusulas exorbitantes	297
	Teoria da imprevisão	299
	Alteração contratual quantitativa	300
	Recebimento do objeto do contrato	303
	Contratos da Lei 8.666/93 e contratos da Lei 13.303/16	305
	Sanções	307
	Suspensão e declaração de inidoneidade	307
	Recursos administrativos	309
Lei	8.987/95 - Concessão e Permissão de Serviços Públicos	347
	Modalidades de concessão do serviço público *	348
	Concessão comum x Concessão especial (PPP)	348
	Risco da execução segundo diferentes legislações	
	Jurisprudência relevante sobre corte de serviços públicos *	350
	É possível cobrar um valor da concessionária de serviço público	352
	pelo fato de ela estar utilizando faixas de domínio de uma rodovia?	352
	É constitucional a transferência da concessão e do controle societário das concessionárias de serviços públicos, mediante anuência do poder concedente *	356
	Encampação x Caducidade *	
Lei	11.107/05 - <b>Consórcios Públicos</b>	379
П	Características dos consórcios públicos - Antes e depois da Lei 11.107/05 *	380
	Consórcio público de direito público: Associação pública *	
	Consórcio público de direito privado *	
Lai	13.303/16 - Estatuto Jurídico das Empresas Estatais	
Lei		
	Empresa pública x Sociedade de economia mista *	
	Autorização legislativa para criação de subsidiárias	
	Regime de precatórios nas Empresas Públicas *	413
Lei	13.848/19 - Agências Reguladoras	448
	Audiência Pública x Consulta Pública	452
Lei	11.079/04 - Parceria Público-Privada (PPP)	464
	Parceria Público-Privada (PPP) *	465
	Concessão comum x Concessão especial (PPP)	465
	PPP Patrocinada x PPP administrativa	
De	creto 20.910/32 - Prescrição Quinquenal	510
	Jurisprudência relevante sobre prazos prescricionais *	512
DL	. 3.365/41 - Desapropriação por Utilidade Pública	518
	Desapropriação *	
	Ação de desapropriação *	
	Retrocessão *	530



Lei	i 4.132/62 - Desapropriação por Interesse Social	532
	Desapropriação: utilidade pública x interesse social	533
	Espécies de desapropriação	534
	Jurisprudência em Teses do STJ: Desapropriação	534
DL	25/37 - Lei do Tombamento	537
	Tombamento *	538
	Eficácia do tombamento provisório	539
	O princípio da hierarquia verticalizada não se aplica ao tombamento	540
Lei	i 9.637/98 - <b>Lei das Organizações Sociais</b>	544
	Interpretação conforme a Constituição na Lei das Organizações Sociais	545
Lei	i 9.790/99 - <b>Lei da OSCIP</b>	552
	Principais diferenças entre OS e OSCIP	553
Lei	i 12.846/13 - <b>Lei Anticorrupção</b>	559
	Acordo de leniência *	564
	Acordo de leniência no Direito Antitruste e na Lei Anticorrupção *	564
Lei	i 12.527/11 - Lei de Acesso à Informação (LAI)	577
	Transparência de dados relativos à pandemia de Covid-19	590
	Coleta de dados históricos	590

Lei 8.429/92

# Lei de Improbidade Administrativa (LIA)

Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências.

Atualizada até a Lei 14.230/21.



#### LEI 14.230/21 - ALTERAÇÕES IMPORTANTES

As condutas devem ser necessariamente DOLOSAS (art. 1°, § 1°) Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas DOLOSAS tipificadas nos arts. 9°, 10 e 11 desta Lei.

> Não existe mais ato de improbidade administrativa CULPOSO

O MP tem
EXCLUSIVIDADE para
PROPOR A ACÃO \*

(art. 17)

\* DECLARADO INCONSTITUCIONAL A Lei 14.230/21, ao alterar o art. 17 da Lei de Improbidade, determinou a legitimidade exclusiva do MP para propor a ação de improbidade administrativa.

Entretanto, no julgamento das ADIs 7.042 e 7.043, o STF declarou a inconstitucionalidade desse dispositivo para reconhecer a legitimidade das pessoas jurídicas interessadas para ingressar com ações de improbidade.

De acordo com a Suprema Corte, na ADI 7.043, "ficam garantidas a legitimidade dos entes lesados para a ação da improbidade, para a afirmação do acordo de não persecução civil e pela não representação automática de agentes públicos réus em ações de improbidade decorrentes de atos baseados em pareceres da advocacia pública receptiva".

#### **ENRIQUECIMENTO ILÍCITO**

- SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS: <u>até</u> 14 anos (era de "8 a 10 anos")
- MULTA CIVIL: <u>equivalente</u> ao acréscimo patrimonial (era de "<u>até 3x</u> o valor do acréscimo patrimonial")
- PROIBIÇÃO DE CONTRATAR com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios:
   Prazo não superior a 14 anos (era de "10 anos")

#### Art. 12:

AUMENTO dos prazos da suspensão dos direitos políticos e da proibição de contratar

**DIMINUIÇÃO** dos valores das **multas** 

\* Veja a tabela completa no art. 12

#### PREJUÍZO AO ERÁRIO

- SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS: <u>até</u> 12 anos (era de "5 a 8 anos")
- MULTA CIVIL: <u>equivalente</u> ao valor do dano (era de "<u>até 2x</u> o valor do dano")
- PROIBIÇÃO DE CONTRATAR com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios:
   Prazo não superior a 12 anos (era de "5 anos")

#### ATOS CONTRA OS PRINCÍPIOS

- MULTA CIVIL: <u>até 24x</u> o valor da remuneração (era de "até 100x")
- PROIBIÇÃO DE CONTRATAR com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios:
   Prazo não superior a 4 anos (era de "3 anos")

#### PRAZO PRESCRICIONAL ÚNICO (art. 23)

A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei PRESCREVE em 8 ANOS, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.

#### NEPOTISMO *e* PROMOÇÃO PESSOAL

foram incluídos como atos de improbidade administrativa

(art. 11, XI e XII)

- Nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3° grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas;
- Praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da CF, de forma a promover



**inequívoco enaltecimento do agente público e personalização** de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos.

#### DEFINIÇÃO DE EVENTUAL (IR)RETROATIVIDADE DA LEI 14.230/21

#### TESES FIXADAS PELO STF NO TEMA 1.199 DA REPERCUSSÃO GERAL\*

- 1. É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se nos arts. 9°, 10 e 11 da LIA a presença do elemento subjetivo DOLO.
- 2. A norma benéfica da Lei 14.230/21 revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do art. 5°, XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes.
- 3. A Lei 14.230/21 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, *porém* sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente.
- 4.O novo **regime prescricional** previsto na Lei 14.230/21 **é IRRETROATIVO**, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.
- \* STF. Plenário. ARE 843.989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral Tema 1.199) (Info 1065).

Em atenção ao **Tema 1199/STF**, deve-se **conferir interpretação restritiva às hipóteses de aplicação retroativa da Lei 14.230/21**, adstringindo-se aos atos ímprobos culposos não transitados em julgado.

STJ. 1<sup>a</sup> Turma. PET no AgInt nos EDcl no AREsp 1.877.917/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 23/5/2023 (Info 776).

#### DUPLA NORMATIVIDADE EM MATÉRIA DE IMPROBIDADE PARA OS AGENTES POLÍTICOS \*

Márcio Cavalcante ensina que os AGENTES POLÍTICOS, com exceção do presidente da República, encontram-se sujeitos a um DUPLO REGIME SANCIONATÓRIO, e se submetem tanto à responsabilização civil pelos atos de improbidade administrativa quanto à responsabilização político-administrativa por crimes de responsabilidade. Nesse sentido:

Os agentes políticos municipais se submetem aos ditames da Lei de Improbidade Administrativa, sem prejuízo da responsabilização política e criminal estabelecida no DL 201/67.

STJ. 1<sup>a</sup> Turma. AREsp 2.031.414-MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 13/6/2023 (Info 779).

O processo e julgamento de prefeito municipal por crime de responsabilidade (Decretolei 201/67) não impede sua responsabilização por atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/1992, em virtude da autonomia das instâncias.

STF. Plenário. RE 976566, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 13/09/2019 (Repercussão Geral – Tema 576).

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os agentes políticos se submetem aos ditames da Lei de Improbidade Administrativa, sem prejuízo da responsabilização política e criminal. (...)

STJ. 2ª Turma. AgInt no REsp 1607976/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 17/10/2017.

Eu entendo que há, no Brasil, uma dupla normatividade em matéria de improbidade, com objetivos distintos: em primeiro lugar, existe aquela específica da Lei 8.429/1992, de tipificação cerrada mas de incidência sobre um vasto rol de possíveis acusados, incluindo até mesmo pessoas que não tenham qualquer vínculo funcional com a Administração Pública (Lei 8.429/1992, art. 3°); e uma outra normatividade relacionada à exigência de probidade que a Constituição faz em relação aos agentes políticos, especialmente ao chefe do Poder Executivo e aos ministros de Estado, ao estabelecer no art. 85, inciso V, que constituem crime de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a probidade da administração. No plano infraconstitucional essa segunda normatividade se completa com o art. 9° da Lei 1.079/1950.



Trata-se de disciplinas normativas diversas, as quais, embora visando, ambas, à preservação do mesmo valor ou princípio constitucional, – isto é, a moralidade na Administração Pública – têm, porém, objetivos constitucionais diversos.

(...)

Não há impedimento à coexistência entre esses dois sistemas de responsabilização dos agentes do Estado.

STF. Plenário. Pet 3923 QO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 13/06/2007.

#### COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE

Nas ações de ressarcimento ao erário e improbidade administrativa ajuizadas em face de eventuais irregularidades praticadas na utilização ou prestação de contas de valores decorrentes de convênio federal, o simples fato das verbas estarem sujeitas à prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, por si só, não justifica a competência da Justiça Federal.

O Supremo Tribunal Federal já afirmou que o fato dos valores envolvidos transferidos pela União para os demais entes federativos estarem eventualmente sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União não é capaz de alterar a competência, pois a competência cível da Justiça Federal exige o efetivo cumprimento da regra prevista no art. 109, I, da Constituição Federal.

Igualmente, a mera transferência e incorporação ao patrimônio municipal de verba desviada, no âmbito civil, não pode impor de maneira absoluta a competência da Justiça Estadual. Se houver manifestação de interesse jurídico por ente federal que justifique a presença no processo, (v.g. União ou Ministério Público Federal) regularmente reconhecido pelo Juízo Federal nos termos da Súmula 150/STJ, a competência para processar e julgar a ação civil de improbidade administrativa será da Justiça Federal.

Em síntese, é possível afirmar que a COMPETÊNCIA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL é definida em razão da PRESENÇA DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO previstas no art. 109, I, da CF na relação processual, seja como autora, ré, assistente ou oponente e não em razão da natureza da verba federal sujeita à fiscalização da Corte de Contas da União.

No caso, não figura em nenhum dos polos da relação processual ente federal indicado no art. 109, I, da Constituição Federal, o que afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar a referida ação. Ademais, não existe nenhuma manifestação de interesse em integrar o processo por parte de ente federal e o Juízo Federal consignou que o interesse que prevalece restringe-se à órbita do Município autor, o que atrai a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda.

STJ. 1° Seção. CC 174.764-MA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 09/02/2022 (Info 724).

#### Capítulo I - Das Disposições Gerais

#### \* Art. 1°

O SISTEMA DE RESPONSABILIZAÇÃO por atos de improbidade administrativa tutelará a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei. (Lei 14.230/21)

**§ 1°.** Consideram-se atos de improbidade administrativa as CONDUTAS DOLOSAS tipificadas nos arts. 9°, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais. (Lei 14.230/21)

A absolvição na ação de improbidade administrativa em virtude da ausência de dolo e da ausência de obtenção de vantagem indevida esvazia a justa causa para manutenção da ação penal.

STJ. 5<sup>a</sup> Turma. RHC 173.448-DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 7/3/2023 (Info 767).

- **§ 2°.** Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9°, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente. (Lei 14.230/21)
- § 3°. O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, AFASTA A RESPONSABILIDADE por ato de improbidade administrativa. (Lei 14.230/21)
- **§ 4°.** Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador. (Lei 14.230/21)



- § 5°. Os atos de improbidade violam a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções e a integridade do patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do DF. (Lei 14.230/21)
- § 6°. Estão sujeitos às sanções desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade privada que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de entes públicos ou governamentais, previstos no § 5° deste artigo. (Lei 14.230/21)
- § 7°. Independentemente de integrar a administração indireta, estão sujeitos às sanções desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade privada para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra no seu patrimônio ou receita ATUAL, limitado o ressarcimento de prejuízos, nesse caso, à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos. (Lei 14.230/21)
- § 8°. NÃO CONFIGURA IMPROBIDADE a ação ou omissão decorrente de DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA DA LEI, baseada em jurisprudência, ainda que não pacificada, mesmo que não venha a ser posteriormente prevalecente nas decisões dos órgãos de controle ou dos tribunais do Poder Judiciário. (Lei 14.230/21)

**ATENÇÃO!** O art. 1°, § 8°, da LIA está com sua **EFICÁCIA SUSPENSA** por força do deferimento de medida cautelar na ADI 7236.

#### ART. 1° - ANTES E DEPOIS DA LEI 14.230/21

#### **ANTES**

## Art. 1°. Os Atos de Improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do DF, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com MAIS de 50% do patrimônio ou da receita ANUAL, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com MENOS de 50% do patrimônio ou da receita ANUAL, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

#### **DEPOIS**

- § 5°. Os atos de improbidade violam a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções e a integridade do patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do DF.
- § 6°. Estão sujeitos às sanções desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade privada que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de entes públicos ou governamentais, previstos no § 5° deste artigo.
- § 7°. Independentemente de integrar a administração indireta, estão sujeitos às sanções desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade privada para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra no seu patrimônio ou receita <u>ATUAL</u>, limitado o ressarcimento de prejuízos, nesse caso, à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

#### ★ Art. 2°

Para os efeitos desta Lei, CONSIDERAM-SE AGENTE PÚBLICO o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei. (Lei 14.230/21)

**Parágrafo único.** No que se refere a RECURSOS DE ORIGEM PÚBLICA, sujeita-se às sanções previstas nesta Lei o particular, pessoa física ou jurídica, que celebra com a administração pública convênio, contrato de repasse, contrato de gestão, termo de parceria, termo de cooperação ou ajuste administrativo equivalente. (Lei 14.230/21)

**ATENÇÃO!** O STF, no julgamento da ADI 4.295/DF, declarou a **constitucionalidade** dos arts. 2°, 12 e seus incisos, 13, 15 e 21, I, da Lei 8.429/92.

São constitucionais os dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992 - LIA) que ampliam o conceito de agente público, impõem obrigações no



tocante às informações patrimoniais para posse e exercício do cargo, bem como preveem sanções — independentemente das esferas penais, civis e administrativas — e o acompanhamento dos respectivos procedimentos administrativos pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas.

STF. Plenário. ADI 4295/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 22/8/2023 (Info 1105).

ART. 2° - ANTES E DEPOIS DA LEI 14.230/21		
ANTES	DEPOIS	
Reputa-se <b>AGENTE PÚBLICO</b> , para os efeitos desta lei:	Para os efeitos desta Lei, consideram-se AGENTE PÚBLICO:	
todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.	o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei.	
-	Parágrafo único:  No que se refere a RECURSOS DE ORIGEM PÚBLICA, sujeita-se às sanções previstas nesta Lei o particular, pessoa física ou jurídica, que celebra com a administração pública convênio, contrato de repasse, contrato de gestão, termo de parceria, termo de cooperação ou ajuste administrativo equivalente.	

#### ★ Art. 3°

As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra DOLOSAMENTE para a prática do ato de improbidade. (Lei 14.230/21)

- **§ 1°.** Os sócios, os cotistas, os diretores e os colaboradores de pessoa jurídica de direito privado não respondem pelo ato de improbidade que venha a ser imputado à pessoa jurídica, salvo se, comprovadamente, houver participação e benefícios diretos, caso em que responderão nos limites da sua participação. (Lei 14.230/21)
- **§ 2°.** As sanções desta Lei não se aplicarão à pessoa jurídica, caso o ato de improbidade administrativa seja também sancionado como ato lesivo à administração pública de que trata a Lei 12.846/13. (Lei 14.230/21)

ART. 3°, CAPUT - ANTES E DEPOIS DA LEI 14.230/21	
ANTES	DEPOIS
As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.	As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra DOLOSAMENTE para a prática do ato de improbidade.

#### Arts. 4° a 6°

(REVOGADOS pela Lei 14.230/21)

ARTS. 4° A 6° - ANTES E DEPOIS DA LEI 14.230/21	
ANTES	DEPOIS
Art. 4°. Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e	Art. 4°- REVOGADO



publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.	
	Art. 5°. REVOGADO
Art. 5°. Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.	Art. 18, caput: A sentença que julgar procedente a ação fundada nos arts. 9° e 10 desta Lei (LESÃO AO ERÁRIO e ENRIQUECIMENTO ILÍCITO) condenará ao ressarcimento dos danos e à perda ou à reversão dos bens e valores ilicitamente adquiridos, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.
	Art. 6°. REVOGADO
Art. 6°. No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.	Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: ()  II. na hipótese do art. 10 desta Lei (ENRIQUECIMENTO ILÍCITO), perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio ().

#### ★ Art. 7°

Se houver indícios de ato de improbidade, a autoridade que conhecer dos fatos representará ao Ministério Público competente, para as providências necessárias. (Lei 14.230/21)

Parágrafo único. (REVOGADO pela Lei 14.230/21)

ART. 7° - ANTES E DEPOIS DA LEI 14.230/21		
ANTES	DEPOIS	
Art. 7°. Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO INDICIADO.  Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.	Art. 7°. Se houver indícios de ato de improbidade, a autoridade que conhecer dos fatos representará ao Ministério Público competente, para as providências necessárias.	
	Art. 16. Na ação por improbidade administrativa poderá ser formulado, em caráter antecedente ou incidente, PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito. ()	
	§ 1°-A. O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo poderá ser formulado independentemente da representação de que trata o art. 7° desta Lei. ()	
	§ 10. A indisponibilidade recairá sobre bens que assegurem exclusivamente o integral ressarcimento do dano ao erário, sem incidir sobre os valores a serem eventualmente aplicados a título de multa civil ou sobre acréscimo patrimonial decorrente de atividade lícita.	



#### ★ Art. 8°

O SUCESSOR OU O HERDEIRO daquele que causar dano ao erário ou que se enriquecer ilicitamente estão sujeitos apenas à obrigação de repará-lo até o limite do valor da herança ou do patrimônio transferido. (Lei 14.230/21)

#### ★ Art. 8°-A

A RESPONSABILIDADE SUCESSÓRIA de que trata o art. 8º desta Lei aplica-se também na hipótese de alteração contratual, de transformação, de incorporação, de fusão ou de cisão societária. (Lei 14.230/21)

Parágrafo único. Nas hipóteses de fusão e de incorporação, a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta Lei decorrentes de atos e de fatos ocorridos antes da data da fusão ou da incorporação, exceto no caso de simulação ou de evidente intuito de fraude, devidamente comprovados. (Lei 14.230/21)

#### ART. 8° - ANTES E DEPOIS DA LEI 14.230/21 **ANTES DEPOIS** Art. 8°. O SUCESSOR OU O HERDEIRO Art. 8°. O SUCESSOR daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se daquele que causar dano ao erário ou que se enriquecer ilicitamente está sujeito às enriquecer ilicitamente estão sujeitos cominações desta lei até o limite do valor apenas à obrigação de repará-lo até o limite do valor da herança ou do da herança. patrimônio transferido. Art. 8°-A. A responsabilidade sucessória de que trata o art. 8º desta Lei aplica-se também na hipótese de alteração contratual, de transformação, de incorporação, de fusão ou de cisão societária. Parágrafo único. Nas hipóteses de fusão e de incorporação, a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta Lei decorrentes de atos e de fatos ocorridos antes da data da fusão ou da incorporação, exceto no caso de simulação ou de evidente intuito de fraude,

#### Capítulo II - Dos Atos de Improbidade Administrativa

#### Seção I - Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito

#### \* Art. 9°

Constitui ato de improbidade administrativa importando em ENRIQUECIMENTO ILÍCITO auferir, mediante a prática de ATO DOLOSO, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Lei 14.230/21)

- I. receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público:
- II. perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

devidamente comprovados.



- III. perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;
- IV. utilizar, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades: (Lei 14.230/21)
- V. receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;
- VI. receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre qualquer dado técnico que envolva obras públicas ou qualquer outro serviço ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei; (Lei 14.230/21)
- VII. adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, de cargo, de emprego ou de função pública, *e em razão deles*, bens de qualquer natureza, decorrentes dos atos descritos no caput deste artigo, cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público, assegurada a demonstração pelo agente da licitude da origem dessa evolução; (Lei 14.230/21)
- VIII. aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;
- IX. perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;
- receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;
- XI. incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;
- XII. usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

#### ENRIQUECIMENTO ILÍCITO (ART. 9°) - ANTES E DEPOIS DA LEI 14.230/21

#### **ANTES DEPOIS** Art. 9°. Constitui ato de improbidade Art. 9°. Constitui ato de improbidade administrativa importando ENRIQUECIadministrativa importando em ENRIQUE-MENTO ILÍCITO auferir qualquer tipo de CIMENTO ILÍCITO auferir, mediante a vantagem patrimonial indevida em razão prática de ATO DOLOSO, qualquer tipo de do exercício de cargo, mandato, função, vantagem patrimonial indevida em razão emprego ou atividade nas entidades do exercício de cargo, de mandato, de mencionadas no art. 1º desta lei, e função, de emprego ou de atividade nas notadamente: entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: IV. utilizar, em obra ou serviço particular, IV. utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou qualquer bem móvel, de propriedade ou à material de qualquer natureza, de disposição de qualquer das entidades propriedade ou à disposição de qualquer referidas no art. 1º desta Lei, bem como o das entidades mencionadas no art. 1º desta trabalho de servidores, de empregados ou lei, bem como o trabalho de servidores de terceiros contratados por essas públicos, empregados ou terceiros entidades; contratados por essas entidades; VI. receber vantagem econômica de VI. receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou fazer declaração falsa sobre qualquer avaliação em obras públicas ou qualquer dado técnico que envolva obras públicas ou qualquer outro serviço ou sobre outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de quantidade, peso, medida, qualidade ou mercadorias ou bens fornecidos a qualquer característica de mercadorias ou bens das entidades mencionadas no art. 1º desta fornecidos a qualquer das entidades

lei;

60

referidas no art. 1º desta Lei;



VII. adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

VII. adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, de cargo, de emprego ou de função pública, *e em razão deles*, bens de qualquer natureza, decorrentes dos atos descritos no caput deste artigo, cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público, assegurada a demonstração pelo agente da licitude da origem dessa evolução;

#### Seção II - Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

#### \* Art. 10

Constitui ato de improbidade administrativa que causa LESÃO AO ERÁRIO qualquer ação ou omissão DOLOSA, que enseje, *efetiva e comprovadamente*, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Lei 14.230/21)

- facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei; (Lei 14.230/21)
- II. **permitir ou concorrer** para que pessoa física ou jurídica privada **utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial** das entidades mencionadas no art. 1° desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;
- III. doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;
- IV. permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;
- V. permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;
- VI. realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea:
- VII. **conceder benefício administrativo ou fiscal** sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;
- VIII. frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva; (Lei 14.230/21)
- IX. ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;
- X. agir ILICITAMENTE na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público; (Lei 14.230/21)
- XI. **liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes** ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;
- XII. permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enrigueça ilicitamente;
- XIII. permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.
- XIV. **celebrar contrato** ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da **gestão associada** sem observar as formalidades previstas na **lei;** (Lei 11.107/05)
- XV. celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. (Lei 11.107/05)



- XVI. facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Lei 13.019/14)
- XVII. **permitir ou concorrer** para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos **transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias**, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Lei 13.019/14)
- XVIII. celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Lei 13.019/14)
- XIX. agir PARA A CONFIGURAÇÃO DE ILÍCITO na celebração, na fiscalização e na análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; (Lei 14.230/21)
- XX. **liberar recursos** de **parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas** sem a estrita observância das normas pertinentes **ou** influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (Lei 13.204/15)
- XXI. liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular, (Lei 13.019/14)

Com as alterações que a Lei 13.204/2015 promoveu na Lei 13.019/2014, a redação do inciso XX ficou idêntica à redação do XXI.

- XXII. conceder, aplicar ou manter BENEFÍCIO FINANCEIRO OU TRIBUTÁRIO contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar 116/2003. (Lei 14.230/21)
- **§ 1°.** Nos casos em que a inobservância de formalidades legais ou regulamentares não implicar perda patrimonial efetiva, não ocorrerá imposição de ressarcimento, vedado o enriquecimento sem causa das entidades referidas no art. **1°** desta Lei. (Lei 14.230/21)
- **§ 2°.** A mera perda patrimonial decorrente da atividade econômica não acarretará improbidade administrativa, salvo se comprovado ato doloso praticado com essa finalidade. (Lei 14.230/21)

#### LESÃO AO ERÁRIO (ART. 10) - ANTES E DEPOIS DA LEI 14.230/21

ANTES	DEPOIS
Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa LESÃO AO ERÁRIO qualquer ação ou omissão, DOLOSA ou CULPOSA, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:	Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa LESÃO AO ERÁRIO qualquer ação ou omissão DOLOSA, que enseje, efetiva e comprovadamente. perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:
I. facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;	I. facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a <u>indevida</u> incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei;
VIII. frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;	VIII. frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, <u>ACARRETANDO PERDA PATRIMONIAL EFETIVA</u> ;
X. agir <u>NEGLIGENTEMENTE</u> na arrecada- ção de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;	X. agir <u>ILICITAMENTE</u> na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;
XIX. agir <u>NEGLIGENTEMENTE</u> na celebração, fiscalização e análise das prestações	XIX. agir <u>PARA A CONFIGURAÇÃO DE</u> <u>ILÍCITO</u> na celebração, na fiscalização e na



<b>de contas de parcerias</b> firmadas pela	análise das prestações de contas de
administração pública com entidades	parcerias firmadas pela administração
privadas;	pública com entidades privadas;
Art. 10-A. Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1° do art. 8°-A da LC 116/2003.	·

#### Lei Complementar 116/2003, art. 8°-A:

A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2%. (LC 157/16)

§ 1°. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar. (LC 157/16)

(...)

**7.02.** Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

**7.05.** Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

**16.01.** Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

Seção II-A - Dos Atos de Improbidade Administrativa Decorrentes de Concessão ou Aplicação Indevida de Benefício Financeiro ou Tributário

#### Art. 10-A

(REVOGADO pela Lei 14.230/21)

#### **ART. 10-A - ANTES E DEPOIS DA LEI 14.230/21**

ANTES	DEPOIS
Art. 10-A. Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8°-A da LC 116/2003.	LESÃO AO ERÁRIO Art. 10, XXII. conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o <i>caput</i> e o § 1° do art. 8°-A da LC 116/2003.

#### Seção III - Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

#### ★ Art. 11

Constitui ato de improbidade administrativa que ATENTA CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA *a* ação ou omissão DOLOSA *que* viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Lei 14.230/21)

<del>Le II.</del> (REVOGADOS pela Lei 14.230/21)

**360** 

24



- III. revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado; (Lei 14.230/21)
- IV. negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei; (Lei 14.230/21)
- V. frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; (Lei 14.230/21)
- VI. deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades; (Lei 14.230/21)
- VII. revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.
- VIII. descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. (Lei 13.019/14)

IX e X. (REDAÇÃO dada pela Lei 14.230/21)

- XI. nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3° grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas: (Lei 14.230/21)
- XII. praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1° do art. 37 da Constituição Federal, de forma a PROMOVER INEQUÍVOCO ENALTECIMENTO do agente público e PERSONALIZAÇÃO de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos. (Lei 14.230/21)
- § 1°. Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto 5.687/06, somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade. (Lei 14.230/21)
- **§ 2°.** Aplica-se o disposto no § 1° deste artigo a quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados nesta Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei. (Lei 14.230/21)
- **§ 3°.** O enquadramento de conduta funcional na categoria de que trata este artigo pressupõe a demonstração objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas. (Lei 14.230/21)
- **§ 4°.** Os atos de improbidade de que trata este artigo **EXIGEM LESIVIDADE RELEVANTE AO BEM JURÍDICO TUTELADO** para serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos. (Lei 14.230/21)
- § 5°. Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de DOLO com finalidade ilícita por parte do agente. (Lei 14.230/21)

#### ATOS CONTRA OS PRINCÍPIOS (ART. 11) - ANTES E DEPOIS DA LEI 14.230/21

ANTES	DEPOIS
Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA <u>qualquer</u> ação ou omissão que viole os deveres de <u>honestidade</u> , <u>imparcialidade</u> , <u>legalidade</u> , e <u>lealdade às instituições</u> , e notadamente:	Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA a ação ou omissão DOLOSA que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:
III. revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;	III. revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada



	ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado;
IV. negar publicidade aos atos oficiais;	IV. negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei;
V. frustrar a licitude de concurso público;	V. frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;
VI. deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;	VI. deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades;
<del>-</del>	NEPOTISMO:  XI. nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3° grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas;
-	PROMOÇÃO PESSOAL  XII. praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1° do art. 37 da Constituição Federal, de forma a PROMOVER INEQUÍVOCO ENALTECIMENTO do agente público e PERSONALIZAÇÃO de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos.
I. praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;	
II. retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;	
<b>IX.</b> deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação;	REVOGADOS
X. transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei 8.080/1990.	

26



#### Capítulo III - Das Penas

#### ★ Art. 12

Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Lei 14.230/21)

- I. na hipótese do art. 9º desta Lei (ENRIQUECIMENTO ILÍCITO), perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 anos; (Lei 14.230/21)
- II. na hipótese do art. 10 desta Lei (LESÃO AO ERÁRIO), perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 anos; (Lei 14.230/21)
- III. na hipótese do art. 11 desta Lei (ATOS CONTRA OS PRINCÍPIOS), pagamento de multa civil de até 24x o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 anos; (Lei 14.230/21)

IV. (REVOGADO dada pela Lei 14.230/21)

Parágrafo único. (REVOGADO pela Lei 14.230/21)

**ATENÇÃO!** O STF, no julgamento da ADI 4.295/DF, declarou a **constitucionalidade** do art. 12 e seus incisos da Lei 8.429/92.

#### PENALIDADES POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI 14.230/21)

ENRIQUECIMENTO ILÍCITO (art. 9°)	PREJUÍZO AO ERÁRIO (art. 10)	ATOS CONTRA OS PRINCÍPIOS (art. 11)
Perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio	Perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância	-
Perda da função pública	Perda da função pública	-
Suspensão dos direitos políticos <u>até</u> 14 anos	Suspensão dos direitos políticos <u>até</u> 12 anos	-
Pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial	Pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano	Pagamento de multa civil <u>até 24x</u> o valor da remuneração percebida pelo agente
Proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo não superior a 14 anos	Proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo não superior a 12 anos	Proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo não superior a 4 anos

27



ART. 12 - ANTES E DEPOIS DA LEI 14.230/21			
		ANTES	DEPOIS
	Suspensão dos direitos políticos	8 a 10 anos	<u>Até</u> 14 anos
ENRIQUECIMENTO ILÍCITO	Multa	<u>Até 3x</u> o valor do acréscimo patrimonial	Equivalente ao acréscimo patrimonial
(art. 9°)	Proibição de contratar com o poder público / receber benefícios	10 anos	<u>Não superior</u> a 14 anos
	Suspensão dos direitos políticos	5 a 8 anos	<u>Até</u> 12 anos
PREJUÍZO AO ERÁRIO	Multa	<u>Até 2x</u> o valor do dano	Equivalente ao valor do dano
(art. 10)	Proibição de contratar com o poder público / receber benefícios	5 anos	<u>Não superior</u> a 12 anos
	Suspensão dos direitos políticos	3 a 5 anos	-
ATOS CONTRA OS PRINCÍPIOS	Multa	<u>Até 100x</u> o valor da remuneração	Até 24x o valor da remuneração
(art. 11)	Proibição de contratar com o poder público / receber benefícios	3 anos	<u>Não superior</u> a 4 anos

§ 1°. A sanção de perda da função pública, nas hipóteses dos incisos l e II do caput deste artigo, atinge apenas o vínculo de mesma qualidade e natureza que o agente público ou político detinha com o poder público na época do cometimento da infração, podendo o magistrado, na hipótese do inciso I do caput deste artigo, e em caráter excepcional, estendê-la aos demais vínculos, consideradas as circunstâncias do caso e a gravidade da infração. (Lei 14.230/21)

**ATENÇÃO!** O art. 12, § 1°, da LIA está com sua *EFICÁCIA SUSPENSA* por força do deferimento de medida cautelar na ADI 7236.

- **§ 2°.** A multa pode ser aumentada até o dobro, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, o valor calculado na forma dos incisos I, II e III do caput deste artigo é ineficaz para reprovação e prevenção do ato de improbidade. (Lei 14.230/21)
- **§ 3°.** Na responsabilização da pessoa jurídica, deverão ser considerados os efeitos econômicos e sociais das sanções, de modo a viabilizar a manutenção de suas atividades. (Lei 14.230/21)
- § 4°. EM CARÁTER EXCEPCIONAL E POR MOTIVOS RELEVANTES DEVIDAMENTE JUSTIFICADOS, a sanção de proibição de contratação com o poder público pode extrapolar o ente público lesado pelo ato de improbidade, observados os impactos econômicos e sociais das sanções, de forma a preservar a função social da pessoa jurídica, conforme disposto no § 3° deste artigo. (Lei 14.230/21)
- § 5°. No caso de ATOS DE MENOR OFENSA AOS BENS JURÍDICOS tutelados por esta Lei, a sanção limitar-se-á à aplicação de MULTA, sem prejuízo do ressarcimento do dano e da perda dos valores obtidos, quando for o caso, nos termos do caput deste artigo. (Lei 14.230/21)
- **§ 6°.** Se ocorrer lesão ao patrimônio público, a **reparação do dano** a que se refere esta Lei **deverá deduzir o ressarcimento ocorrido nas instâncias criminal, civil e administrativa** que tiver por objeto os mesmos fatos. (Lei 14.230/21)
- **§ 7°.** As **sanções** aplicadas a pessoas jurídicas com base nesta Lei e na Lei n° 12.846, de 1° de agosto de 2013, **deverão observar o princípio constitucional do** *non bis in idem*. (Lei 14.230/21)
- § 8°. A sanção de proibição de contratação com o poder público deverá constar do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) de que trata a Lei 12.846/2013, observadas as limitações territoriais contidas em decisão judicial, conforme disposto no § 4° deste artigo. (Lei 14.230/21)

Lei 9.784/99

### Processo Administrativo

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Atualizada até a Lei 14.210/21.



#### Capítulo I - Das Disposições Gerais

#### Art. 1°

Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da **ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DIRETA** *e* **INDIRETA**, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

**§ 1°.** Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.

Este parágrafo destaca a **aplicação desta lei apenas aos processos administrativos**, pois o devido processo legislativo e judicial referem-se ao exercício da atividade típica, não confundindo com o desempenho de função administrativa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO, LEGISLATIVO E JUDICIAL		
	Administração Direta e Indireta do <b>Poder Executivo</b>	
Processo ADMINISTRATIVO	Poder legislativo	Quando no desempenho
	Poder Judiciário	da <b>FUNÇÃO</b>
	Ministério Público	ADMINISTRATIVA
Processo <b>LEGISLATIVO</b>	Poder legislativo	
Processo JUDICIAL	Poder Judiciário	

- § 2°. Para os fins desta Lei, consideram-se:
- ÓRGÃO a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;
- II. ENTIDADE a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;
- III. AUTORIDADE o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

#### ★ Art. 2°

A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos PRINCÍPIOS da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

PRINCÍPIOS EXPRESSOS NO ART. 2° DA LEI 9.784/99		
LEGALIDADE MORALIDADE EFICIÊNCIA	EXPRESSOS no art. 37, caput, da CF.	
CONTRADITÓRIO e AMPLA DEFESA	Direito de saber o que acontece no processo de seu interesse, assim como o direito de se manifestar na relação processual, requerendo a produção de provas e provocando sua tramitação.	
MOTIVAÇÃO	Os agentes públicos devem indicar os pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão administrativa.	
PROPORCIONALIDADE e RAZOABILIDADE	Os atos devem ser adequados para alcançarem a finalidade pública pretendida, praticados sem excesso e ponderados no caso concreto.	
INTERESSE PÚBLICO	Primário	Relacionado com a satisfação de necessidades coletivas (tais como justiça e segurança) por meio do desempenho de atividades administrativas prestadas à coletividade.
	Secundário	São os interesses imediatos do Estado na qualidade de pessoa jurídica, titular de direitos e obrigações. Identificados pela doutrina, de modo geral, como interesses

42



	meramente patrimoniais e de gestão administrativa, em atividades-meio.	
FINALIDADE	O dever da autoridade administrativa de praticar os atos com vistas à realização da finalidade perseguida pela lei.	
SEGURANÇA JURÍDICA	Busca a estabilização do ordenamento jurídico, respeitando o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, conforme o disposto no art. 5°, XXXVI, da CF.	

PRINCIPAIS PRINCÍPIOS IMPLÍCITOS NA LEI 9.784/99		
IMPESSOALIDADE	EVENTSCOS A OZ A A OF	
PUBLICIDADE	EXPRESSOS no art. 37, caput, da CF.	
VERDADE REAL ou VERDADE MATERIAL	Busca o <b>conhecimento dos fatos que efetivamente ocorreram</b> , possibilitando, em regra, trazer aos autos provas de fatos relevantes mesmo após a fase específica.	
FORMALISMO MODERADO ou INFORMALISMO	São exigidas <b>formas determinadas</b> para os atos processuais <b>apenas se</b> a lei estabelecer.	
OFICIALIDADE	É o <b>impulso oficial</b> . Após iniciado o processo, compete à administração movimentá-lo até a decisão final.	
GRATUIDADE	Não existem, em regra, ônus característicos do processo judicial, a exemplo de custas e honorários.	

É possível a aplicação analógica da teoria da continuidade delitiva (art. 71 do CP) no âmbito do processo administrativo.

STJ. 1<sup>a</sup> Turma. AgInt no REsp 1.783.746-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 13/2/2023, DJe 16/2/2023 (Ed. Extraordinária 11 STJ).

**Parágrafo único.** Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os CRITÉRIOS de:

- I. atuação conforme a lei e o Direito;
- II. *atendimento a fins de* **interesse geral**, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, **salvo** autorização em lei;
- III. objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- IV. atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- V. **divulgação oficial dos atos administrativos**, **ressalvadas** as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;
- VI. adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
- VII. indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
- VIII. observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;
- IX. **adoção de formas simples, suficientes** para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
- X. garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;
- XI. proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;
- XII. impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;
- XIII. interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.



#### PRINCÍPIOS RELACIONADOS AOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO § DO ART. 2º

LEGALIDADE	I	atuação conforme a lei e o Direito		
IMPESSOALIDADE / FINALIDADE	II	atendimento a fins de interesse geral ()		
	III	objetividade no atendimento do interesse público ()		
	XIII	interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige ()		
IMPESSOALIDADE	III	() vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades		
INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO	11	() vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei		
MORALIDADE	IV	atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé		
PUBLICIDADE	V	divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição		
RAZOABILIDADE / PROPORCIONALIDADE	VI	adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público		
MOTIVAÇÃO	VII	indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão		
SEGURANÇA JURÍDICA	VIII	observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados		
SEGURANÇA JURIDICA	XIII	() vedada aplicação retroativa de nova interpretação.		
SEGURANÇA JURÍDICA / INFORMALISMO	IX	adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados		
AMPLA DEFESA / CONTRADITÓRIO	х	garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio		
GRATUIDADE	ΧI	proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei		
OFICIALIDADE	XII	impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados		

#### Capítulo II - Dos Direitos dos Administrados

#### Art. 3°

O **ADMINISTRADO** *tem os seguintes* **DIREITOS** perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

- I. ser **tratado com respeito pelas autoridades e servidores**, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;
- II. ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;
- III. **formular alegações e apresentar documentos antes da decisão**, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;
- IV. **fazer-se assistir, facultativamente, por advogado**, **salvo** quando obrigatória a representação, por força de lei.



#### Capítulo III - Dos Deveres do Administrado

#### ★ Art. 4°

São **DEVERES** do **ADMINISTRADO** perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

- expor os fatos conforme a verdade;
- II. proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;
- III. não agir de modo temerário;
- IV. prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

## DIREITOS E DEVERES DOS ADMINISTRADOS POR PROPERS DOS ADMINISTRADOS > Respeito pelas autoridades e servidores > Ciência do trâmite dos processos administrativos > Formular alegações que influenciem na decisão > Assistência facultativa de advogado > Exposição dos fatos conforme a verdade > Proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé > Vedação da atuação temerária > Prestar informações e colaborar para esclarecer os fatos

#### Capítulo IV - Do Início do Processo

#### Art. 5°

O PROCESSO ADMINISTRATIVO pode iniciar-se DE OFÍCIO ou A PEDIDO de interessado.

#### \star Art. 6°

O REQUERIMENTO INICIAL do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

- I. órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
- II. identificação do interessado ou de quem o represente;
- III. domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;
- IV. formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;
- V. data e assinatura do requerente ou de seu representante.

**Parágrafo único.** É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

#### Art. 7°

Os órgãos e entidades administrativas **deverão** *elaborar* **MODELOS** *ou* **FORMULÁRIOS PADRONIZADOS** para assuntos que importem pretensões equivalentes.

#### Art. 8°

Quando os pedidos de uma pluralidade de interessados tiverem CONTEÚDO E FUNDAMENTOS IDÊNTICOS, poderão ser formulados em um único requerimento, salvo preceito legal em contrário.

#### Capítulo V - Dos Interessados

#### ★ Art. 9°

São LEGITIMADOS COMO INTERESSADOS no processo administrativo:

I. **pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares** de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;



- II. aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;
- III. as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos:
- as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

#### **Art. 10**

São CAPAZES, para fins de processo administrativo, os maiores de 18 anos, ressalvada previsão especial em ato normativo próprio.

#### Capítulo VI - Da Competência

#### **Art. 11**

A COMPETÊNCIA é IRRENUNCIÁVEL e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

#### ★ Art. 12

Um órgão administrativo e seu titular **poderão**, se não houver impedimento legal, **DELEGAR PARTE DA SUA COMPETÊNCIA** a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, **quando for conveniente**, em razão de circunstâncias de **índole técnica**, **social**, **econômica**, **jurídica** ou **territorial**.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.

#### ★ Art. 13

Não podem ser objeto de DELEGAÇÃO:

- I. a edição de atos de caráter normativo;
- II. a decisão de recursos administrativos;
- III. as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

#### **Art. 14**

O ato de **DELEGAÇÃO** e sua revogação deverão ser **publicados no meio oficial**.

- **§ 1°.** O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.
  - § 2°. O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.
- § 3°. As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado.

#### ★ Art. 15

Será permitida, em **caráter excepcional** e por **motivos relevantes** devidamente justificados, a **AVOCAÇÃO TEMPORÁRIA** de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior.

a AVOCAÇÃO TEMPORARIA de competencia atribuída a orgao merarquicamente inferior.			
DELEGAÇÃO E AVOCAÇÃO			
	Órgão administrativo e seu titular podem, desde que não exista impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, mesmo não sendo hierarquicamente subordinados, quando for conveniente (art. 12)		
DELEGAÇÃO	A delegação e sua revogação devem ser publicados no <b>meio oficial</b> (art. 14) e pode ser <b>revogado a qualquer tempo</b> pela autoridade delegante (§ 2° do art. 14)		
	O ato de delegação deverá <b>especificar as matérias e poderes transferidos</b> , como também os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada (§ 1º do art. 14)		



		Em razão de	Econômica		
		circunstâncias de	Territorial		
		índole:	Jurídica		
			Social		
		_	Decisão de recursos administrativos		
		<b>NÃO PODEM</b> ser objeto de delegação	Edição de atos de	caráter normativo	
		(Art. 13)	Matéria de compe autoridade	etência exclusiva do órgão ou	
		É o ato de atrair para si <i>uma</i> competência atribuída a hierarquicamente inferior		etência atribuída a órgão	
		CARACTERÍSTICAS (art. 15)	Caráter EXCEPCIONAL	Apenas nas hipóteses legalmente previstas	
	AVOCAÇÃO		Caráter TEMPORÁRIO	Exercida por um breve período de tempo	
			Pautada em MOTIVOS RELEVANTES	Situações em que realmente se faz necessário a utilização do instituto	

#### **Art. 16**

Os órgãos e entidades administrativas divulgarão publicamente os locais das respectivas sedes e, quando conveniente, a unidade fundacional competente em matéria de interesse especial.

#### **Art. 17**

Inexistindo competência legal específica, o processo administrativo deverá ser iniciado perante a autoridade de menor grau hierárquico para decidir.

#### Capítulo VII - Dos Impedimentos e da Suspeição

#### \* Art. 18

É IMPEDIDO DE ATUAR em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

- I. tenha interesse direto ou indireto na matéria;
- II. tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o 3° grau;
- III. esteja **litigando judicial ou administrativamente com o interessado** ou respectivo cônjuge ou companheiro.

#### **Art. 19**

A autoridade ou servidor que INCORRER EM IMPEDIMENTO deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

**Parágrafo único.** A **omissão** do dever de comunicar o impedimento constitui **falta grave**, para efeitos disciplinares.

#### ★ Art. 20

Pode ser arguida a **SUSPEIÇÃO** de autoridade ou servidor que tenha **amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados** ou com os respectivos **cônjuges**, **companheiros**, **parentes e afins** *até* o **3° grau**.

#### Art. 21

O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de RECURSO, sem efeito suspensivo.



IMPEDIMENTOS E SUSPEIÇÃO				
IMPEDIMENTOS	Está IMPEDIDO de atuar no processo administrativo o servidor ou autoridade que:	Tenha interesse direto ou indireto na matéria  Participe como perito, testemunha ou representante		
		Se as situações <b>ocorrem quanto ao cônjuge</b> , <b>companheiro</b> ou <b>parente</b> e afins até o 3° grau		
		Esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro		
	Do dever de COMUNICAR	A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento <b>deverá comunicar o fato</b> à autoridade competente, abstendo-se de atuar		
		A omissão do dever de comunicar o impedimento <b>constitui falta grave</b> , para efeitos disciplinares		
SUSPEIÇÃO	Poderá ser arguida a SUSPEIÇÃO de	Inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau		
	autoridade ou servidor, nos casos de:	Amizade íntima com algum dos interessas ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o 3° grau		
	RECURSO pelo indeferimento de alegação	Poderá ser objeto de recurso, <b>sem efeito suspensivo</b> , o indeferimento de alegação de suspeição		

#### Capítulo VIII - Da Forma, Tempo e Lugar dos Atos do Processo

#### Art. 22

Os atos do processo administrativo **não dependem** *de* **FORMA DETERMINADA senão** *quando a lei expressamente a exigir.* 

- **§ 1°.** Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.
- § 2°. Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.
- **§ 3°.** A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.
  - § 4°. O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

#### **Art. 23**

Os **atos do processo** devem realizar-se em **dias úteis**, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.

**Parágrafo único.** Serão **concluídos depois do horário normal** os **atos já iniciados**, **cujo adiamento prejudique o curso regular** do procedimento ou cause dano ao interessado ou à Administração.

#### ★ Art. 24

Inexistindo disposição específica, os ATOS do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de 5 dias, salvo motivo de força maior.

**Parágrafo único.** O prazo previsto neste artigo **pode ser dilatado** *até o* **dobro**, mediante comprovada justificação.

#### **Art. 25**

Os atos do processo devem **realizar-se preferencialmente na sede do órgão**, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.



FORMA, TEMPO E LUGAR DOS ATOS DO PROCESSO				
	REGRA	Sem forma determinada.		
FORMA Art. 22  No que se refere à PRODUÇÃO dos atos do processo	EXCEÇÃO	Com forma determinada, quando a lei expressamente a exigir.		
		Devem ser por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável ( $art. 22, \S 1^\circ$ ).		
	à PRODUÇÃO	Salvo disposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade (art. 22, § 2°).		
	A <b>autenticação</b> de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo <b>órgão administrativo</b> (art. 22, § 3°).			
		O processo deverá ter suas <b>páginas numeradas sequencialmente e rubricadas</b> (art. 22, § 4°).		
REGRA		<b>Dias úteis</b> , no <b>horário normal</b> de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo ( <i>art</i> . 23).		
TEMPO Arts. 23 e	EXCEÇÃO	Serão <b>concluídos depois do horário normal</b> os atos já iniciados, <b>quando</b> o adiamento prejudique o curso regular do procedimento <b>ou</b> cause dano ao interessado ou à Administração.		
24	PRAZOS dos atos do processo	5 dias, se inexistente disposição específica, salvo motivo de força maior.		
		Pode ser <b>dilatado</b> <i>até o</i> <b>dobro</b> , <b>mediante</b> comprovada justificação.		
LUGAR	REGRA	Os atos do processo, devem realizar-se <b>preferencialmente na sede do órgão</b> .		
Art. 25	EXCEÇÃO	Se for realizado em outro local, o interessado deverá ser cientificado.		

#### Capítulo IX - Da Comunicação dos Atos

#### **Art. 26**

O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a INTIMAÇÃO DO INTERESSADO para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

- § 1°. A INTIMAÇÃO deverá conter:
- I. identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;
- II. finalidade da intimação;
- III. data, hora e local em que deve comparecer;
- IV. se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;
- V. informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;
- VI. indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.
- § 2°. A INTIMAÇÃO observará a ANTECEDÊNCIA MÍNIMA de 3 dias úteis quanto à data de comparecimento.
- § 3°. A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.
- **§ 4°.** No caso de **interessados indeterminados**, **desconhecidos ou com domicílio indefinido**, a intimação deve ser efetuada por meio de **PUBLICAÇÃO OFICIAL**.
- § 5°. As INTIMAÇÕES SERÃO NULAS quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

#### **Art. 27**

O DESATENDIMENTO DA INTIMAÇÃO não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.



**Parágrafo único.** No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado.

#### **Art. 28**

Devem ser OBJETO DE INTIMAÇÃO os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

#### Capítulo X - Da Instrução

#### **★** Art. 29

As ATIVIDADES DE INSTRUÇÃO destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

- **§ 1°.** O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.
- **§ 2°.** Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

#### **Art. 30**

São INADMISSÍVEIS no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

#### ★ Art. 31

Quando a matéria do processo envolver **ASSUNTO DE INTERESSE GERAL**, o órgão competente **poderá**, mediante despacho motivado, *abrir período de* **CONSULTA PÚBLICA** *para* **manifestação de terceiros**, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada.

- **§ 1°.** A abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam examinar os autos, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas.
- **§ 2°.** O comparecimento à consulta pública não confere, por si, a condição de interessado do processo, mas confere o direito de obter da Administração resposta fundamentada, que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais.

#### **Art. 32**

Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, poderá ser realizada AUDIÊNCIA PÚBLICA para debates sobre a matéria do processo.

#### **Art. 33**

Os órgãos e entidades administrativas, em matéria relevante, poderão estabelecer outros meios de participação de administrados, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas.

#### **Art. 34**

Os resultados da consulta e audiência pública e de outros meios de participação de administrados deverão ser apresentados com a indicação do procedimento adotado.

#### **Art. 35**

Quando necessária à instrução do processo, a audiência de outros órgãos ou entidades administrativas poderá ser realizada em reunião conjunta, com a participação de titulares ou representantes dos órgãos competentes, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos.

#### **Art. 36**

Cabe ao interessado a PROVA DOS FATOS que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.



#### **Art. 37**

Quando o interessado declarar que **fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável** pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

#### Art. 38

O interessado poderá, na **FASE INSTRUTÓRIA** e **ANTES DA TOMADA DA DECISÃO**, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

- § 1°. Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.
- **§ 2°.** Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

#### **Art. 39**

Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de PROVAS PELOS INTERESSADOS OU TERCEIROS, serão expedidas intimações para esse fim, mencionandose data, prazo, forma e condições de atendimento.

**Parágrafo único.** Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

#### **Art. 40**

**Quando** dados, atuações ou documentos **solicitados ao interessado** forem necessários à apreciação de pedido formulado, **o não atendimento no prazo fixado** pela Administração para a respectiva apresentação **implicará ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**.

#### Art. 41

Os interessados serão INTIMADOS DE PROVA OU DILIGÊNCIA ORDENADA, com antecedência mínima de 3 dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização.

#### ★ Art. 42

Quando deva ser OBRIGATORIAMENTE OUVIDO UM ÓRGÃO CONSULTIVO, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de 15 dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

- § 1°. Se um PARECER OBRIGATÓRIO *e* VINCULANTE deixar de ser emitido no prazo fixado, *o processo* NÃO TERÁ SEGUIMENTO *até a* respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.
- § 2°. Se um PARECER OBRIGATÓRIO e NÃO VINCULANTE deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo PODERÁ TER PROSSEGUIMENTO e ser decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento.

PARECER OBRIGATÓRIO DE ÓRGÃO CONSULTIVO			
PRAZO	<b>Emitido</b> até no máximo 15 dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo		
Se VINCULANTE e deixar de ser emitido no prazo fixado	O processo <mark>não terá seguimento</mark> até a respectiva apresentação	Sem prejuízo da responsabilidade de	
Se NÃO VINCULANTE e deixar de ser emitido no prazo fixado	O processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa	quem der causa ao atraso / se omitiu no atendimento	

#### Art. 43

Quando por disposição de ato normativo devam ser previamente obtidos laudos técnicos de órgãos administrativos e estes não cumprirem o encargo no prazo assinalado, o órgão responsável pela instrução deverá solicitar LAUDO TÉCNICO DE OUTRO ÓRGÃO dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes.



#### Art. 44

Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de 10 dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado.

#### Art. 45

Em caso de **risco iminente**, a Administração Pública poderá motivadamente adotar **PROVIDÊNCIAS ACAUTELADORAS sem** *a* prévia manifestação do interessado.

Durante o processo administrativo instaurado para apurar a legalidade de determinada gratificação, a Administração Pública pode determinar, com fundamento no poder cautelar previsto no art. 45 da Lei 9.784/99, a suspensão do pagamento da verba impugnada até a decisão definitiva do órgão sobre a sua validade no âmbito do procedimento aberto.

STF. 2ª Turma. RMS 31973/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 25/2/2014 (Info 737).

#### **Art. 46**

Os INTERESSADOS *têm direito à* vista do processo *e a* obter certidões *ou* cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

#### Art. 47

O ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO *que* NÃO FOR COMPETENTE PARA EMITIR A DECISÃO FINAL elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade competente.

#### Capítulo XI - Do Dever de Decidir

#### Art. 48

A ADMINISTRAÇÃO tem o DEVER DE EXPLICITAMENTE EMITIR DECISÃO nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

#### Art. 49

CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO de processo administrativo, a Administração tem o prazo de *até* 30 dias *para* DECIDIR, salvo prorrogação *por* igual período expressamente motivada.

#### Capítulo XI-A - Da Decisão Coordenada

#### \* Art. 49-A

No âmbito da Administração Pública federal, as **DECISÕES ADMINISTRATIVAS** *que* **exijam** a **participação** *de* 3 **ou mais** setores, órgãos ou entidades **poderão** ser tomadas mediante **DECISÃO COORDENADA**, sempre que: (Lei 14.210/21)

- I. for justificável pela relevância da matéria; e (Lei 14.210/21)
- II. houver discordância que prejudique a celeridade do processo administrativo decisório. (Lei 14.210/21)
- § 1°. Para os fins desta Lei, CONSIDERA-SE DECISÃO COORDENADA a instância de natureza interinstitucional ou intersetorial que atua de forma compartilhada com a finalidade de simplificar o processo administrativo MEDIANTE participação concomitante de todas as autoridades e agentes decisórios e dos responsáveis pela instrução técnico-jurídica, OBSERVADA a natureza do objeto e a compatibilidade do procedimento e de sua formalização com a legislação pertinente. (Lei 14.210/21)

§§ 2° e 3°. (VETADOS)

- **§ 4°.** A decisão coordenada **não exclui** a **responsabilidade originária** de cada órgão ou autoridade envolvida. (Lei 14.210/21)
- § 5°. A decisão coordenada obedecerá aos PRINCÍPIOS da LEGALIDADE, da EFICIÊNCIA e da TRANSPARÊNCIA, com utilização, sempre que necessário, da simplificação do procedimento e da concentração das instâncias decisórias. (Lei 14.210/21)
  - § 6°. NÃO SE APLICA a decisão coordenada aos processos administrativos: (Lei 14.210/21)



- I. de licitação; (Lei 14.210/21)
- II. relacionados ao poder sancionador; ou (Lei 14.210/21)
- III. em que estejam envolvidas autoridades de Poderes distintos. (Lei 14.210/21)

#### ★ Art. 49-B

Poderão habilitar-se a participar da decisão coordenada, na qualidade de OUVINTES, os interessados de que trata o art. 9º desta Lei. (Lei 14.210/21)

Art. 9°. São LEGITIMADOS COMO INTERESSADOS no processo administrativo:

- pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;
- II. aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;
- III. as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;
- IV. as pessoas ou as associações legalmente constituídas *quanto a* direitos ou interesses difusos.

**Parágrafo único.** A participação na reunião, que **poderá incluir direito a voz**, será deferida por decisão irrecorrível da autoridade responsável pela convocação da decisão coordenada. (Lei 14.210/21)

Art. 49-C

(VETADO)

#### Art. 49-D

Os participantes da decisão coordenada deverão ser intimados na forma do art. 26 desta Lei. (Lei 14.210/21)

#### Art. 49-E

Cada órgão ou entidade participante é responsável pela elaboração de documento específico sobre o tema atinente à respectiva competência, a fim de subsidiar os trabalhos e integrar o processo da decisão coordenada. (Lei 14.210/21)

**Parágrafo único.** O documento previsto no caput deste artigo abordará a questão objeto da decisão coordenada e eventuais precedentes. (Lei 14.210/21)

#### ★ Art. 49-F

**EVENTUAL DISSENSO** na solução do objeto da decisão coordenada **deverá** ser manifestado durante as reuniões, de forma fundamentada, acompanhado das propostas de solução e de alteração necessárias para a resolução da questão. (Lei 14.210/21)

Parágrafo único. Não poderá ser arguida matéria estranha ao objeto da convocação. (Lei 14.210/21)

#### Art. 49-G

A conclusão dos trabalhos da decisão coordenada será consolidada em ata, que conterá as seguintes informações: (Lei 14.210/21)

- I. relato sobre os itens da pauta; (Lei 14.210/21)
- II. síntese dos fundamentos aduzidos; (Lei 14.210/21)
- III. síntese das teses pertinentes ao objeto da convocação; (Lei 14.210/21)
- IV. registro das orientações, das diretrizes, das soluções ou das propostas de atos governamentais relativos ao objeto da convocação; (Lei 14.210/21)
- V. posicionamento dos participantes para subsidiar futura atuação governamental em matéria idêntica ou similar; e (Lei 14.210/21)
- VI. decisão de cada órgão ou entidade relativa à matéria sujeita à sua competência. (Lei 14.210/21)
- **§ 1°.** Até a assinatura da ata, **poderá ser complementada a fundamentação da decisão** da autoridade ou do agente a respeito de matéria de competência do órgão ou da entidade representada. (Lei 14.210/21)

§ 2°. (VETADO)



**§ 3°.** A ata será publicada por extrato no Diário Oficial da União, do qual deverão constar, além do registro referido no inciso IV do *caput* deste artigo, os dados identificadores da decisão coordenada e o órgão e o local em que se encontra a ata em seu inteiro teor, para conhecimento dos interessados. (Lei 14.210/21)

#### Capítulo XII - Da Motivação

#### ★ Art. 50

Os ATOS ADMINISTRATIVOS deverão ser MOTIVADOS, com indicação dos FATOS e dos FUNDAMENTOS JURÍDICOS, quando:

- I. neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II. imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III. decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV. dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V. decidam recursos administrativos;
- VI. decorram de reexame de ofício:
- VII. **deixem de aplicar jurisprudência firmada** sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII. importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

I JDA, ENUNCIADO 12: A decisão administrativa robótica deve ser suficientemente motivada, sendo a sua opacidade motivo de invalidação.

- **§ 1°.** A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.
- **§ 2°.** *Na* solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado MEIO MECÂNICO que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.
- **§ 3°.** A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

#### Capítulo XIII - Da Desistência e Outros Casos de Extinção do Processo

#### ★ Art. 51

O interessado poderá, mediante manifestação escrita, DESISTIR total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, RENUNCIAR a direitos disponíveis.

- **§ 1°.** Havendo vários interessados, a desistência ou renúncia atinge somente quem a tenha formulado.
- **§ 2°.** A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

#### **Art. 52**

O órgão competente *poderá* DECLARAR EXTINTO O PROCESSO quando exaurida sua finalidade *ou o* objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

**SÚMULA 473**, **STF**: A administração pode **anular** seus próprios atos, quando **eivados de vícios que os tornam ilegais**, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los**, por motivo de **conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e **ressalvada**, em todos os casos, a **apreciação judicial**.



#### Capítulo XIV - Da Anulação, Revogação e Convalidação

#### ★ Art. 53

A Administração **DEVE ANULAR** seus próprios atos, **quando** eivados de **vício de legalidade**, e **PODE REVOGÁ-LOS por** motivo de **conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos.

#### ★ Art. 54

O DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO de ANULAR os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em 5 anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

I JDA, ENUNCIADO 20: O exercício da autotutela administrativa, para o desfazimento do ato administrativo que produza efeitos concretos favoráveis aos seus destinatários, está condicionado à prévia intimação e oportunidade de contraditório aos beneficiários do ato.

#### QUAL O PRAZO DE QUE DISPÕE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL PARA ANULAR UM ATO ADMINISTRATIVO ILEGAL? \*

REGRA	5 anos, contados da data em que o ato foi praticado.	
EXCEÇÃO 1	Se ficar COMPROVADA A MÁ-FÉ, não haverá prazo, ou seja, a Administração Pública poderá anular o ato administrativo mesmo que já tenha se passado mais de 5 anos.	
EXCEÇÃO 2	Em caso de AFRONTA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Entende o STF:  O prazo decadencial de 5 anos do art. 54 da Lei 9.784/99 não se aplica quando o ato a ser anulado afronta diretamente a Constituição Federal. STF. Plenário. MS 26860/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 2/4/2014 (Info 741).	

<sup>\*</sup> Conforme ensina Márcio Cavalcante.

- **§ 1°.** No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.
- **§ 2°.** Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

SÚM	SÚMULAS RELEVANTES SOBRE O PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA			
Súmula 633 do STJ	A Lei 9.784/99, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para revisão de atos administrativos no âmbito da administração pública federal, pode ser aplicada de forma subsidiária aos Estados e municípios se inexistente norma local e específica regulando a matéria.			
Súmula 346 do STFA administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios				
Súmula 473 do STF	A administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os			

#### JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE SOBRE O PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA

direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

É <u>inconstitucional</u> lei estadual que estabeleça prazo decadencial de 10 anos para anulação de atos administrativos reputados inválidos pela Administração Pública estadual.

STF. Plenário. ADI 6019/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 12/4/2021 (Info 1012).

Os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

STJ. 2<sup>a</sup> Turma. REsp 1506932/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 02/03/2021 (Info 687).



A Administração, à luz do princípio da autotutela, tem o poder de rever e anular seus próprios atos, quando detectada a sua ilegalidade, consoante reza a Súmula 473/STF. Todavia, quando os referidos atos implicam invasão da esfera jurídica dos interesses individuais de seus administrados, é obrigatória a instauração de prévio processo administrativo, no qual seja observado o devido processo legal e os corolários da ampla defesa e do contraditório.

STJ. 1ª Turma. AgInt no AgRg no AREsp 760.681/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2019.

É necessária a prévia instauração de procedimento administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, sempre que a Administração, exercendo seu poder de autotutela, anula atos administrativos que repercutem na esfera de interesse do administrado.

STF. 1ª Turma. RE 946481 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 18/11/2016.

Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.

STF. Plenário. RE 594296, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 21/09/2011 (repercussão geral).

#### Art. 55

Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser CONVALIDADOS pela própria Administração.

	SÚMULAS RELEVANTES SOBRE PRESCRIÇÃO			
Súmula 383 do STF	A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por 2 anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de 5 anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.			
Súmula 443 do STF	A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta.			
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazend figure como devedora, quando não tiver sido negado o própr reclamado, a prescrição atinge <i>apenas</i> as prestações vencidas quinquênio anterior à propositura da ação.				

#### Capítulo XV - Do Recurso Administrativo e da Revisão

#### \* Art. 56

Das decisões administrativas cabe RECURSO, em face de razões de legalidade e de mérito.

- **§ 1°.** O recurso será **dirigido à autoridade que proferiu a decisão**, a qual, **se não** *a* **reconsiderar** *no prazo de* **5 dias**, o **encaminhará à autoridade superior**.
- § 2°. Salvo exigência legal, a INTERPOSIÇÃO DE RECURSO administrativo independe de caução.
- § 3°. Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso. (Lei 11.417/06)

RECURSO ADMINISTRATIVO *			
CONCEITO	É o meio formal de impugnação das decisões administrativas.		
ESPÉCIES	Recurso hierárquico próprio	Impugnação dirigida à autoridade hierarquicamente superior àquela que proferiu a decisão recorrida.	
	Recurso hierárquico impróprio	Interposto para fora da entidade que proferiu a decisão recorrida.	



		<u>,                                      </u>	
	Pedido de reconsideração	Requerimento de <b>reexame direcionado à própria autoridade</b> que proferiu a decisão recorrida.	
	Revisão	Instrumento que possibilita a revisão, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, da decisão administrativa quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada, sendo vedado o agravamento da penalidade.	
LEGITIMIDADE	<ul> <li>Titulares de direitos e interesses que forem parte no processo.</li> <li>Aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida.</li> <li>Organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos.</li> <li>Cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.</li> </ul>		
PRAZO	<i>Em regra</i> , o prazo para interposição de recursos é de <b>10 dias</b> (art. 59).		
EFEITOS	<i>Em regra</i> , possui <b>efeito devolutivo</b> . Em alguns casos, o efeito será suspensivo (art. 61).		
DEPÓSITO PRÉVIO	A partir da edição da SV 21 do STF, não há espaço para a discussão judicial da questão, devendo ser considerada inconstitucional a lei que condicionar o recurso administrativo ao depósito de valores.		

<sup>\*</sup> Conforme ensina Rafael Carvalho Rezende Oliveira.

#### **Art. 57**

O RECURSO ADMINISTRATIVO tramitará no máximo por 3 instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.

#### **Art. 58**

Têm LEGITIMIDADE para INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO:

- I. os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;
- II. aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;
- III. as **organizações e associações representativas**, no tocante a direitos e interesses coletivos;
- IV. os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.

#### **Art. 59**

Salvo disposição legal específica, é de 10 dias o PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

- **§ 1°.** Quando a lei não fixar prazo diferente, o **recurso administrativo deverá ser decidido** *no prazo* **máximo** *de* **30 dias**, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.
- **§ 2°.** O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser **prorrogado** *por* **igual período**, ante justificativa explícita.

#### **Art. 60**

O RECURSO *interpõe-se* POR MEIO DE REQUERIMENTO no qual o recorrente deverá expor os **fundamentos do pedido de reexame**, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

## DEMONSTRATIVO

### **ACESSE NOSSO SITE PARA ADQUIRIR A VERSÃO COMPLETA**

www.legislacao360.com.br

MAIS CONTEÚDOS E ATUALIZAÇÕES!



